SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008367-88.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Concurso Público / Edital

Requerente: **JOEL CRLOS AMERICO**

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c.c. Obrigação de Não Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOEL CARLOS AMÉRICO** contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** alegando, em síntese, que se inscreveu regularmente no concurso público para provimento de cargo de Soldado PM - 2ª Classe (Edital nº DP-005/321/2014), logrando aprovação em várias etapas, tendo sido reprovado na fase de investigação social, sendo que não lhe foi concedida a possibilidade de recorrer da decisão. Sustenta que o ato que o excluiu do certame não foi devidamente motivado e pretende a anulação do ato que o considerou inapto ao concurso para ingresso na carreira de Soldado PM 2ª Classe, bem como sua reintegração ao certame.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/138.

Pela decisão de fls. 139/140 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada (fls. 145), a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato impugnado na inicial, amparando-se no que foi apurado no âmbito administrativo e nas disposições do edital, as quais o autor aceitou tacitamente. Requereu a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 162/244.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do

Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

Inicialmente, cumpre destacar que comporta ao Poder Judiciário examinar tão somente a legalidade do processo administrativo, de forma a confrontar o ato praticado pela Autoridade Administrativa com os ditames da lei e dos princípios constitucionais.

Nesse sentido, pertinente é a lição do professor Hely Lopes Meirelles: "Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial." (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, Editora Malheiros, pg. 674).

Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o mérito da decisão que desclassificou o autor, pois estava a Administração Pública agindo dentro de seu poder discricionário, a quem compete decidir conforme conveniência e oportunidade, nos limites da Lei.

Assim, cabe ao Juízo somente verificar se a Administração perfilhou o caminho da legalidade, sob pena de afronta à divisão tríade dos Poderes Constitucionais.

Com efeito, o concurso é o meio técnico de que a Administração dispõe para o fim de obter, dentro do princípio da moralidade administrativa, o aperfeiçoamento do serviço público, propiciando a igual oportunidade a todos os candidatos que atendam os requisitos legais, nos termos do art. 37, da Constituição Federal.

Por outro lado, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o Princípio da Isonomia, tratando com igualdade todos os candidatos (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 15a. Edição, 1990, p. 371).

Consolidou-se o entendimento na jurisprudência de nossos Tribunais, em matéria de concurso público, no sentido de que o Poder Judiciário possui restrito poder cognitivo sobre os critérios adotados pela Administração Pública quanto à elaboração e

condução de exames e provas, sob pena de indevida ingerência sobre a atribuição meritória restrita da Administração. Desta forma, a competência do Judiciário cinge-se ao controle de legalidade das normas do Edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela Administração. As bases e regras do concurso público estão expressas no edital, do qual a Administração Pública não pode se afastar, sob pena de quebra ao princípio da igualdade.

A admissão de soldados PM de 2ª classe, que interessa no presente caso, é regida pela Lei Estadual Complementar nº 697/92, Decreto nº 41.113/96 e Decreto nº 42.053/97. O edital, com arrimo na legislação indicada, determinou que a fase de investigação social tem a finalidade de apurar a conduta e a idoneidade do candidato.

Ainda, o formulário de investigação social preenchido pelo autor dispõe que a inexatidão ou omissão de informações poderão determinar a sua reprovação na investigação social.

O autor, ao se inscrever para o concurso público em questão, declarou conhecer e aceitar as condições do referido certame, inclusive a de se submeter à investigação social de natureza sigilosa e de caráter eliminatório.

Pois bem.

Nota-se que, durante a investigação social realizada, foram apuradas informações que contraindicaram o autor para o exercício da função pública almejada.

De acordo com a documentação trazida aos autos (fls. 180), o autor descumpriu o item 5.4 do Capítulo XII do Edital, pois figura como Indiciado no Boletim de Ocorrência nº 1.948/15, por ter sido preso em flagrante delito por posse ilegal de arma de fogo, bem como nos Boletins de Ocorrência nºs 584/11 (Ameaça) e 4.151/11 (Difamação), tendo feito alegações inverídica e omissões quando do preenchimento do Formulário de Investigação Social Eletrônico.

Constata-se que a conduta da Administração que culminou no ato de reprovar o autor foi motivada, e se pautou em motivos que ela, dentro de seu grau de discricionariedade, entende suficientes para considerar o autor apto ou não a exercer a função almejada.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Policial Militar em período de estágio probatório - Dispensa decorrente de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

omissão de informações no preenchimento de formulário de investigação social-Cerceamento de defesa afastado - Ato exoneratório em compasso com a avaliação realizada - Motivação e suporte fático existentes - Poder discricionário do administrador -Recurso improvido."(2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des.ALVES BEVILACQUA, j. 29.6.10).

Cumpre ainda salientar que a etapa de investigação social consiste em peça de informação cuja finalidade é possibilitar a Comissão Examinadora do Concurso aferir se o candidato apresenta perfil compatível com os valores cultivados e desejados por ela.

Neste sentido, a supressão da ampla defesa e do contraditório nesta etapa investigatória não representa qualquer afronto ao devido processo legal.

Vale lembrar que, por se tratar de peça meramente informativa, sobre a qual a banca examinadora exarará juízo de valor, conforme a previsão do edital, não há que se falar em ampla defesa e contraditório, pois não há qualquer acusação ou pretensão punitiva em curso.

Assim é o entendimento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Concurso público. Investigação sobre a vida pregressa. Ausência de contraditório. Investigação sumária. Precedente da Suprema Corte. 1. Precedente da Suprema Corte afasta a aplicação do art. 5°, LV, da Constituição Federal quando se trate de investigação sumária sobre a vida pregressa para efeito de inscrição em concurso público. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 233303/CE, Min. Rel. Menezes Direito, Primeira Turma, j. 27/05/2008).

Logo, não há como invalidar a investigação social ou o ato de reprovação do autor, sob o argumento de não observância da ampla defesa e do contraditório, porquanto não são princípios afetos à etapa de investigação social, que, repise-se, tem caráter informativo, não acusatório ou punitivo.

Dessa maneira, não se vislumbrando qualquer mácula no ato administrativo que reclame retificação judicial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil

reais) nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, observada a regra prevista no artigo 98, parágrafo 3.º, do mesmo Código.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA